

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

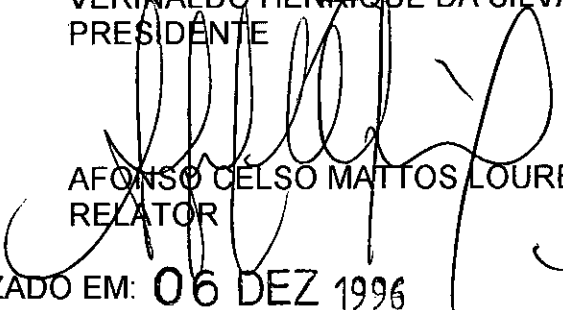
PROCESSO Nº : 13739/000.157/88-40
RECURSO Nº : 105.355
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984.
RECORRENTE : CILAVE - LAVANDERIAS AUTOMÁTICAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM NITERÓI/RJ
SESSÃO DE : 13 DE NOVEMBRO DE 1996

RESOLUÇÃO Nº 105-0.940

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CILAVE - LAVANDERIAS AUTOMÁTICAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CÉLSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausentes, os Conselheiros JORGE PONSONI ANOROZO e GILBERTO GILBERTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13739/000.157/88-40

RESOLUÇÃO Nº: 105-0.940

RECURSO Nº: 105.355

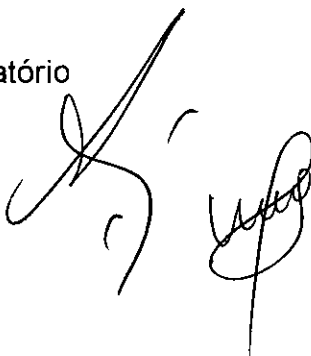
RECORRENTE: CILAVE - LAVANDERIAS AUTOMÁTICAS LTDA.

RELATÓRIO

Retorna o presente processo da diligência determinada por esta Câmara, através da Resolução nº 105-0.854, de 17-5-95.

Adoto e leio em sessão o relato anterior, de fls. nºs 1.491/1.500, bem como o voto de fls. nºs 1.501 e o resultado da diligência de fls. nºs 1.508.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the text 'É o relatório'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13739/000.157/88-40

RESOLUÇÃO Nº: 105-0.940

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

Recurso tempestivo, dele conhecido.

O presente processo apresenta um grande volume de infrações e, conseqüentemente, de documentos, quer juntados pela fiscalização, quer pela contribuinte.

A decisão singular excluiu parte do crédito tributário em litígio, sendo difícil para este relator o exame da documentação relativa à matéria remanescente.

A autuada, desde a sua manifestação inicial de defesa, argúi que os autuantes não identificaram as notas fiscais que comprovar, no curso do procedimento, os valores por eles computados.

Isto é verdade e este procedimento é, também, adotado quando da decisão na 1ª instância administrativa.

Este elemento, ademais, impede a contento o manuseio dos autos por este relator, bem como o livre firmamento da sua convicção.

A farta documentação acostada aos autos, de uma forma não ordenada, e sem quadros demonstrativos e/ou outros elementos indicativos é fato que dificulta, ou melhor, praticamente impossibilita o correto exame do processo, tudo para efeito de execução da mais lúdima justiça fiscal.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13739/000.157/88-40

RESOLUÇÃO Nº: 105-0.940

Pelo exposto, voto no sentido de remeter os autos em diligência à repartição de origem para efeito de que, no tocante à matéria remanescente, seja efetuado um **DEMONSTRATIVO DOS DOCUMENTOS** (com indicação de números e páginas dos autos) que amparam cada tópico da exigência.

Poderá, ainda, a autoridade preparadora, no intuito de melhor ordenar o processo, relacionar com a correspondente vinculação, também, os documentos anexados pela contribuinte.

Deste trabalho, para evitar qualquer possibilidade de cerceamento ao constitucional e amplo direito de defesa, na esfera administrativa, deverá ser aberta vista à recorrente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalte-se que poderá a atuada, sobre os documentos em questão, apresentar eventuais alegações supervenientes, que venha a entender como necessárias.

É o meu voto.

Sala das Sessões/DF, em 13 de novembro de 1996


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO